



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.204, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. PEDRO CELSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: 16/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10 – A:

“Art. 10 – A Os recursos PIS/PASEP destinados ao pagamento do abono de que trata o art. 239, §3º, da Constituição Federal, não sacados por seus beneficiários e recolhidos como receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT serão utilizados no financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP.”

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego, os instituídos para garantir a concessão de uma renda pecuniária mensal (renda mínima) associada ao desenvolvimento de ações socioeducativas.

Parágrafo único. Constitui-se em beneficiário do programa aquele que, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:



- I – ser chefe de família desempregado;
- III – manter seus filhos ou dependentes de sete a quatorze anos matriculados em escola pública ou em programas de educação especial, com freqüência comprovada;
- IV - prestar serviços de caráter social ou comunitário, na forma estabelecida no programa;
- V - freqüentar cursos de educação profissional, na forma estabelecida no programa.

Art. 3º O aporte dos recursos de que trata esta Lei será limitado a cinqüenta por cento do valor total dos respectivos programas, estaduais, municipais e do Distrito Federal, devendo o financiamento dos programas ser realizado, no que couber, nos termos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Abono Salarial PIS/PASEP, instituído pelo art. 239, §3º, da Constituição Federal, consiste na concessão de uma parcela correspondente a um salário mínimo anual aos trabalhadores dos setores público e privado. Para fazer jus ao referido abono salarial, o trabalhador tem que cumprir alguns requisitos: a) ser empregado de contribuinte do PIS/PASEP; b) ter recebido, em média, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; c) ter sido empregado em uma atividade profissional num período mínimo de trinta dias no ano-base; d) estar cadastrado há pelo menos cinco anos no PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.



Para financiar o referido Abono Salarial, bem como o Seguro-Desemprego, são utilizadas as contribuições do PIS/PASEP, que compõem o denominado Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, criado pela Lei nº 7.998/90.

A arrecadação do PIS/PASEP cresceu de 2,6 bilhões de dólares, em 1989, para cerca de 7,5 bilhões de reais, em 1998. O patrimônio do FAT hoje é de 40 bilhões de reais. Dados do Ministério do Trabalho revelam que, desde a promulgação da Constituição Federal, já foram pagos mais de trinta e seis milhões e seiscentos mil salários mínimos pelo Programa do Abono Salarial PIS/PASEP. Isto equivale a uma média de quatro milhões e meio de salários mínimo, a cada exercício financeiro. Ou seja, 4,5 milhões de trabalhadores beneficiados por ano.

No entanto, acompanhando a operacionalização do Programa do Abono Salarial PIS/PASEP, identifica-se que parte dos recursos disponibilizados para o pagamento do referido abono não são sacados por seus beneficiários. Em média, ao longo da década de 90, 28% dos trabalhadores que detinham direito ao abono deixaram de sacá-lo. No quadro a seguir, constam o quantitativo de trabalhadores com direito ao abono, identificados pelas agências pagadoras, e o número de abonos efetivamente pagos.

ANO	PIS			PASEP		
	IDENTIFICADOS	PAGOS	%	IDENTIFICADOS	PAGOS	%
1990	5.891.282	3.920.126	66	1.197.626	979.902	82
1991	4.969.759	3.281.057	66	1.080.462	788.187	73
1992	4.720.006	3.074.348	65	1.043.590	872.918	84
1993	4.982.386	3.991.492	80	1.407.341	1.237.608	88
1994	5.948.532	4.114.076	69	1.430.774	1.194.673	83
1995	5.415.615	3.771.686	69	1.275.156	1.072.043	84
1996	4.677.152	3.579.761	76	1.140.273	955.882	84
1997	5.282.126	4.018.693	76	1.271.513	1.099.789	86
1998	4.177.705	3.470.744	83	1.478.102	1.182.292	80

Fonte: Relatório de Atividades SPES/98 e www.mtb.gov.br/spes/abono



Percebe-se que, de 95 a 98, em média, 1,178 milhão de trabalhadores deixaram de sacar o abono do PIS. Considerando-se os servidores públicos que também não receberam o abono do PASEP, atinge-se um contingente de 1,35 milhão de trabalhadores.

A título de ilustração, note-se o ocorrido em 1998: 5,656 milhões de trabalhadores foram identificados para receber o abono PIS/PASEP, no valor individual de um salário mínimo - R\$ 130,00-, tendo sido disponibilizados, então, R\$ 735,2 milhões. Entretanto, só foram pagos 4,948 milhões de abonos, do que decorre a não utilização de R\$ 91,9 milhões.

Proporcionar um destino social para esses recursos não utilizados no pagamento do abono salarial do PIS/PASEP é o objetivo fundamental do presente projeto de lei. Em se tratando de recursos do FAT, entendo ser imprescindível a sua utilização em ações públicas de geração de emprego e renda, na forma de financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego.

Estudo da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal¹ revela que, historicamente, a taxa de desempregados em situação crítica, isto é, os que detêm a responsabilidade exclusiva pela manutenção da unidade familiar, gira em torno de 20% do total das pessoas sem ocupação. Em Brasília, esse número é de 38 mil, ou seja, 20% dos 190 mil desempregados. Um programa no Distrito Federal que concedesse um salário mínimo, no valor de R\$ 136,00, para a totalidade de seus desempregados em situação crítica custaria R\$ 62 milhões/ano, ou seja 67,47% dos recursos não sacados, em 1998, pelos beneficiários do abono salarial do PIS/PASEP.

O drama dos desempregados brasileiros, as crescentes estatísticas de desemprego e as consequências sociais nefastas produzidas por este quadro é do conhecimento de todos. É preciso, enfatizar, entretanto, que os programas de garantia de renda mínima constituem uma das melhores alternativas de políticas sociais para enfrentar a chaga do desemprego, na atual conjuntura brasileira. Associadas à educação, tais ações assumem características qualitativas altamente positivas, no tocante ao combate à pobreza em nosso País, pois além de incorporarem indivíduos sem renda ao mercado consumidor, asseguram o combate ao trabalho infantil e possibilitam um horizonte promissor para milhões de crianças brasileiras.

¹ Desemprego Crítico – Um conceito útil para políticas públicas; junho 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF



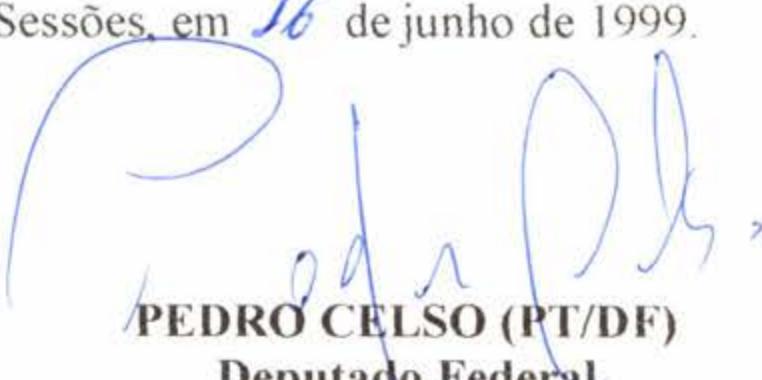
Diversos Estados e Municípios que vêm adotando esses programas encontram sérias dificuldades financeiras para custeá-los. Nesse contexto, surge a proposta de utilizarem-se os recursos destinados ao Abono Salarial PIS/PASEP não sacados por seus beneficiários, seja para possibilitar a manutenção das experiências existentes, seja para expandi-las a outras regiões que ainda não conseguiram desenvolvê-las.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que tais recursos, ao não serem utilizados para o pagamento do abono salarial, retornam às carteiras de aplicações do FAT. Aquele Fundo, por determinação constitucional, destina 40% do total de suas aplicações ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, uma instituição financeira voltada quase que exclusivamente para o fomento das grandes indústrias. Sem qualquer vocação institucional para atender aos setores que mais absorvem mão-de-obra nacional – as micros e as pequenas empresas –, o BNDES transformou-se no maior detentor das verbas do FAT: é responsável por cerca de 72% das aplicações do FAT. No entanto, mesmo com essa expressiva parcela de participação, o BNDES contribui muito pouco com as políticas de “amparo ao trabalhador”, objetivo final do FAT, conforme demonstram as grandes operações montadas por aquela instituição para financiar a aquisição de empresas estatais por investidores privados ou para garantir as dívidas externas contraídas por empresas privadas.

Do exposto, resta demonstrado que, além de instituir uma finalidade social para os recursos não utilizados no pagamento do abono salarial do PIS/PASEP, a presente proposição contribuirá para diminuir a concentração dos recursos do FAT no BNDES, evitando-se seu escoamento para empréstimos a grandes empresários e especuladores internacionais.

Desta forma, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto de lei, contribuindo, assim, para a melhoria do perfil da distribuição de renda no nosso País, uma das mais perversas e injustas do mundo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.


PEDRO CELSO (PT/DF)
Deputado Federal

PL00399PC

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/06/99 às 18:17 hs
Nome	G. P.
Ponto	3054



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE
AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998/90, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas como receita do FAT”.

Art. 11. Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998/90, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2 desta Lei.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS QUE INSTITUÍREM PROGRAMAS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar "per capita"].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5 desta Lei.

.....
.....



LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas como receita do FAT.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990.*

Parágrafo único. (Vetado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.204/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.204, DE 1999

Altera a Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Celso

Relator: Deputado Avenzoar Arruda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.204, de 1999, do ilustre Deputado Pedro Celso, visa a alocar os recursos do FAT, destinados ao pagamento do abono salarial e não sacados pelos seus beneficiários, para o financiamento de programas de combate ao desemprego, nos moldes preconizados pela Lei n.º 9.533, de 1997, que prevê o apoio financeiro da União a municípios que instituírem programas de renda mínima vinculados a ações socioeducativas.

O art. 1º acrescenta novo artigo à Lei n.º 8.019, de 1990, estabelecendo a destinação dos recursos não reclamados pelos beneficiários do abono salarial ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego.

O art. 2º define que tais programas deverão ser voltados à concessão de uma renda pecuniária mensal aos chefes de família desempregados, cujos filhos freqüentam escola pública ou programas de educação especial. Para fazer jus a essa renda mínima, esses trabalhadores





devem prestar serviços comunitários ou de natureza social e, ainda, freqüentar cursos de educação profissional.

O art. 3º estabelece que o repasse dos recursos aos entes federados será limitado a 50% do valor total dos respectivos programas, com base nos critérios definidos pela Lei n.º 9.533, de 1997, que estabelece o limite máximo do benefício em R\$ 15,00, multiplicados pelo número de dependentes entre zero e 14 anos de idade.

Segundo o autor, *“proporcionar um destino social para esses recursos não utilizados no pagamento do abono salarial do PIS-PASEP é o objetivo fundamental do presente projeto de lei”*. Nesse sentido, *“os programas de garantia de renda mínima constituem uma das melhores alternativas de políticas sociais para enfrentar a chaga do desemprego, na atual conjuntura brasileira”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Pedro Celso, ao propor uma destinação adequada aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT não reclamados pelos beneficiários do programa do abono salarial, criado nos moldes do § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Tal programa, mesmo depois de transcorridos dez anos de sua implantação, ainda apresenta uma parcela substancial de trabalhadores que, apesar das campanhas de divulgação, não comparecem para sacar o benefício, correspondente a um salário mínimo. De fato, esses trabalhadores correspondiam, em 1998, a 17% dos beneficiários inscritos no PIS e a 20% dos inscritos no PASEP.

Atualmente, as somas não utilizadas no pagamento do abono salarial passam a se constituir disponibilidades financeiras do FAT, ampliando os recursos disponíveis para diversos programas de crédito autorizados pelo Conselho Deliberativo do FAT (PROGER, PRONAF, PROEMPREGO e outros).



Nesse contexto, a proposta do Deputado Pedro Celso é mais coerente com a destinação inicial dessa parcela de recursos do FAT do que seu atual uso, que envolve a concessão de empréstimos onerosos. O pagamento de abono salarial envolve a transferência direta de renda a trabalhadores que receberam, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal no ano de referência. Nada mais justo, portanto, que a parcela não utilizada desses recursos seja também destinada a programas de concessão de renda mínima, envolvendo o combate ao desemprego, a manutenção de filhos na escola, a prestação de serviços comunitários e a participação em cursos de qualificação profissional.

● Não obstante a excelência da proposta sob exame, dois aperfeiçoamentos deverão ser feitos em sua redação, justamente para preservar a intenção original do autor. Em primeiro lugar, corrige-se a menção sobre a origem dos recursos mencionados, no art. 10-A, na medida em que os mesmos já são recursos do FAT e não do Fundo de Participação PIS-PASEP. Com isso, torna-se desnecessária manutenção do parágrafo único desse artigo. Em segundo lugar, substitui-se a expressão *financiamento* por *apoio financeiro*, de modo a tornar o projeto compatível com a terminologia da Lei n.º 9.533, de 1997, e a eliminar, de uma vez por todas, qualquer possibilidade de interpretar o repasse desses recursos como empréstimo, quando se pretende que o mesmo se constitua em transferência.

● Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.204, de 1999, com as emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator

011648.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 1999

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 10-A, de que trata o art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 10-A. Os recursos do FAT destinados ao pagamento do abono salarial, de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não sacados por seus beneficiários, serão utilizados no apoio financeiro a programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego."

Sala da Comissão, em 23 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.204, DE 1999

Altera a Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 02

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 3º O aporte de recursos de que trata esta Lei será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos programas mencionados no art. 2º, devendo o apoio financeiro da União ser realizado, no que couber, nos termos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei n.º 9.533, de 10 de dezembro de 1997.”

Sala da Comissão, em 23 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.204/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.204/99, contra o voto do Deputado Pedro Henry, nos termos do parecer do relator, Deputado Avenzoar Arruda.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.204, 1999

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 10-A, de que trata o art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 10-A Os recursos do FAT destinados ao pagamento do abono salarial, de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não sacados por seus beneficiários, serão utilizados no apoio financeiro a programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.204, 1999

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 3º O aporte de recursos de que trata esta Lei será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos programas mencionados no art. 2º, devendo o apoio financeiro da União ser realizado, no que couber, nos termos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES

Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.204-A, DE 1999** (DO SR. PEDRO CELSO)

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emendas (Relator: Dep. Avenzoar Arruda).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.204-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO CELSO)

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 201/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 31/12/2001

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.204, de 1999.

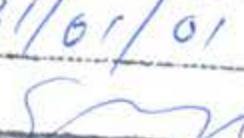
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 49
PL N° 1204/1999
22

MUNICÍPIO	
Órgão	CEP
Data:	31/01/01
Ass:	
n.º	294/01
Hora:	18:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.204-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/06/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.204-A, DE 1999

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **PEDRO CELSO**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Celso, visa a estabelecer que os recursos destinados ao pagamento do abono salarial, de que trata o § 3º do art. 239, da Constituição Federal, que não tenham sido sacados por seus beneficiários, sejam aplicados exclusivamente em programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego.

Em sua justificação, esclarece o nobre Autor da proposição que, de 1990 a 1998, em média 28% dos trabalhadores com direito a sacar o abono constitucional não o fizeram, provocando a reincorporação dos montantes correspondentes às disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.



A5CBDAB617



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Instituindo nova destinação para esses recursos - cuja finalidade constitucional seria a realização de transferência direta de renda aos trabalhadores de menor remuneração (até dois salários mínimos) -, a proposição pretende ampliar o apoio financeiro da União aos programas sociais, desenvolvidos nos âmbitos estadual e municipal, cujos objetivos apresentam maior similaridade com o do abono constitucional, também envolvendo algum tipo de transferência de renda às famílias de menor poder aquisitivo.

O Projeto, inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por aquele Órgão Técnico, com duas emendas, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do ilustre Deputado Pedro Celso, de apresentar o Projeto que ora examinamos, cujo elevado conteúdo social parece-nos inequívoco, pois acreditamos estar fora de qualquer dúvida a inteira justiça da proposta de aplicação dos recursos do abono salarial constitucional - em sua origem pertencentes aos trabalhadores de menor renda, porém não reclamados por um motivo ou outro pelos legítimos donos - em programas que igualmente envolvam a transferência direta de renda para o mesmo estrato da população.

Dessa forma, resulta claro que a proposição enseja significativo aperfeiçoamento do cumprimento do mandamento constitucional relativo ao abono salarial, que, não tendo sido pago pela União, por impossibilidade fática, é, nos termos propostos, entregue aos trabalhadores de menor renda, por meio dos programas estaduais e municipais de combate ao desemprego, como o de concessão de renda mínima, e outros de cunho eminentemente social.

Examinada, portanto, a proposição, nos termos regimentais, relativamente ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos amplamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade, pelo que a consideramos meritória.

Temos apenas a ressalvar, quanto ao conteúdo redacional - acompanhando neste ponto a deliberação da egrégia Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público relativamente à matéria sob exame -, que o termo “financiamento” será substituído com vantagem por “apoio financeiro”, tanto na redação do *caput* do art. 10-A, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, dada pelo art. 1º do PL, como também no seu art. 3º.

Evitar-se-á, com essa modificação, a possibilidade de falsa interpretação desses dispositivos, no sentido de que os recursos devessem retornar ao FAT, quando o que se pretende é que sejam aplicados a fundo perdido, em respeito ao mandamento constitucional, contido no citado § 3º do art. 239 da Lei Maior, relativo ao pagamento do abono salarial aos trabalhadores cuja remuneração não passa de dois salários mínimos.

Assim sendo, somos pela aprovação, nesta Comissão, das duas emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna, deste Órgão Técnico.



A5CBDAB617



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob este prisma, o Projeto sob exame não contém qualquer dispositivo que acarrete aumento ou diminuição de receitas ou despesas da União, propondo simplesmente redirecionar a utilização dos recursos destinados constitucionalmente ao pagamento do abono salarial, cujo pagamento direto aos beneficiários legais mostrou-se faticamente irrealizável, para programas já existentes de combate ao desemprego e à miséria.

Pelas razões acima expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204-A, de 1999, e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator



A5CBDAB617



PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1999

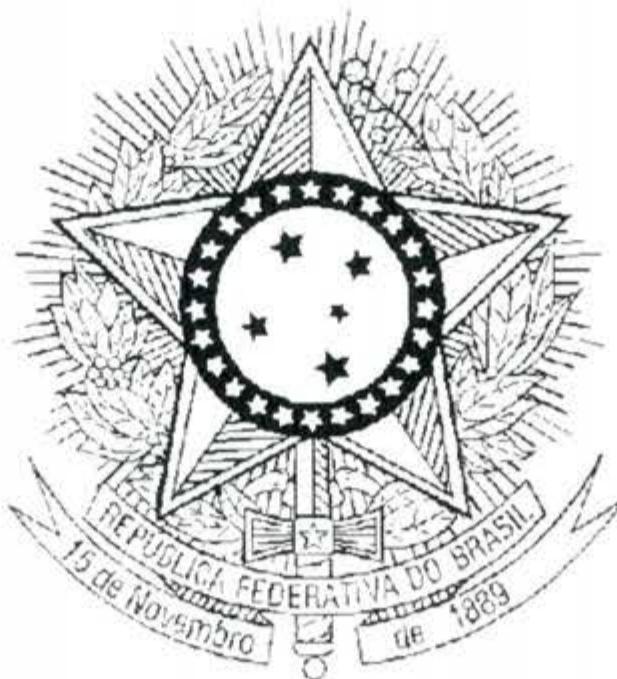
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204-A/99 e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N° 1.204-B, DE 1999 (DO SR. PEDRO CELSO)

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Deputado Pedro Henry (relator: DEP. AVENZOAR ARRUDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

– *Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 14/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão